



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

604

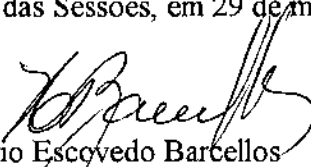
Processo nº : 10120.003411/91-19
Sessão de : 29 de março de 1995.
Acórdão nº : 202-07.595
Recurso nº : 97.079
Recorrente : AURINDA DE ALMEIDA SANTOS
Recorrida : DRF em Goiânia - GO


ITR - É de se conhecer e dar provimento a recurso quando há provas nos autos de que houve registro no cartório de imóveis de venda do bem em que se questiona. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURINDA DE ALMEIDA SANTOS

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.006411/91-19
Acórdão nº : 202-07.595
Recurso nº : 97.079
Recorrente : AURINDA DE ALMEIDA SANTOS

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, através da Notificação do ITR/91, com vencimento para 25.11.91, fls. 02 foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 3.869,81, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Bela Vista", cadastrado no INCRA sob o Código 930 270 005 878-5, localizado no Município de Itaberaí-GO.

Em impugnação, tempestivamente apresentada, em 25.11.91, a fls. 01, a notificada alegou, em síntese, que o terreno foi vendido a mais de 13 anos.

Através de decisão expedida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO, resolve-se julgar procedente o lançamento, baseando-se nos seguintes fundamentos:

a) a impugnante não juntou aos autos nenhum documento comprobatório de suas alegações e alegar, sem oferecimento de provas, é o mesmo que não alegar;

b) a impugnante continua a figurar como proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título do imóvel rural supracitado;

c) a impugnante é contribuinte do ITR, pelo que se depreende do disposto do art. 2º da Lei nº 5.868, de 12.12.72, c/c art. 49, parágrafo 3º, da Lei nº 6.746/79.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso tempestivo, de fls. 13, no qual argumenta que:

a) o cadastro do INCRA foi contestado e, conforme decisão, de nº 1.110/93, foi negado em virtude do não-conhecimento da interessada de que no ato da presente contestação deveria juntar a Certidão de Registro, provando a venda da gleba; e

b) conforme Certidão de Registro do Cartório da Comarca de Itaberaí-GO, a interessada vendeu a presente gleba em 03 de agosto de 1979, venda que encontra-se registrada no Livro nº 2-C, às fls. 266 e Matrícula nº 1006, tendo como adquirente Agraides Horácio de Souza, residente e domiciliado na mesma Gleba.

Por fim, requer o cancelamento do presente lançamento, visto que não é mais proprietária da referida gleba.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10120.006411/91-19

Acórdão n° : 202-07.595

Foi anexado ao presente processo Certidão do cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas, às fls. 14.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.006411/91-19
Acórdão nº : 202-07.595

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente por sua tempestividade.

No mérito, é de se dar provimento ao presente recurso, em razão de a recorrente ter, na face recursal fls. 14, trazido aos autos a certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaberaí - GO, onde prova a sua assertiva.

Ante o exposto e o que mais dos autos constam, conheço do presente pela sua tempestividade e, no mérito, dou-lhe provimento para que seja excluída da qualidade de contribuinte, por ter vendido o imóvel em questão, conforme o constante nos autos. Razão por que, conheço do presente pela sua tempestividade e dou provimento ao teor do pedido da requerente.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO